

vocado, correspondentes a períodos de 12 meses civis, seguidos ou interpolados, a cada um dos quais corresponderá um ano bonificado.

2 — As contribuições a que se refere o número anterior são calculadas por aplicação da taxa definida em portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social à remuneração mensal mais elevada registada em cada um dos períodos de 12 meses válidos para a bonificação.

3 — A taxa a estabelecer nos termos do número anterior será igual à parcela das contribuições devidas para o regime geral de segurança social correspondente, em termos actuariais, ao financiamento das pensões de invalidez, velhice e morte.

4 — O requerimento da contagem do período invocado para a bonificação deve ser apresentado, e o correspondente pagamento de contribuições deve estar acordado, até à entrega do requerimento da respectiva pensão de invalidez ou velhice.

5 — No caso de o pagamento das contribuições correspondentes à bonificação se efectuar em prestações, tal facto não impede a passagem do beneficiário à situação de pensionista, se reunir as condições exigidas, mas tal pagamento só produzirá todos os seus efeitos a partir do momento em que se encontre liquidada a totalidade das contribuições referentes ao período de bonificação invocado, circunstância que dá lugar ao recálculo do valor da pensão.

6 — Caso o eleito local tenha falecido sem ter requerido a contagem do período invocado para a bonificação, podem os requerentes das prestações por morte fazê-lo por ocasião da entrega do respectivo requerimento, sem prejuízo do prévio pagamento das contribuições acrescidas a que se referem os números anteriores.

Art. 3.º Os eleitos locais que à data de início da vigência do presente diploma ainda não tenham optado de forma expressa pela manutenção do regime de protecção social que abrangia a actividade profissional anteriormente exercida podem fazê-lo no prazo de 90 dias.

Aprovada em 21 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 18 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 23 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 183/91

de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 203/87, de 16 de Maio, estabeleceu uma nova redacção para o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 26 de Janeiro, possibili-

tando a acumulação, na totalidade, das pensões de reforma extraordinária ou de invalidez dos deficientes das Forças Armadas com a remuneração do cargo em que foram providos.

Os mesmos motivos que estiveram na origem da consagração de tal regime, ligados ao necessário reconhecimento da situação própria dos deficientes das Forças Armadas, nomeadamente na perspectiva de uma melhor integração social e profissional, justificam plenamente a sua extensão aos subsídios de férias e aos subsídios de Natal, ou 14.º mês, que passam agora também a ser cumuláveis na totalidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 203/87, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Acumulação de pensões e vencimentos

1 —

2 — As pessoas que se encontrem nas situações previstas no número anterior podem ainda acumular a totalidade dos subsídios de Natal e dos subsídios de férias, ou 14.º mês, que lhes couberem em razão de cada um dos estatutos em que estejam investidas.

3 — Aos DFA que, tendo sido beneficiários de qualquer tipo de pensão, por conta de deficiência contraída, e nos termos dos artigos 78.º e 79.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou de outra legislação análoga que lhes tenha sido anteriormente aplicada, tiveram que renunciar ao direito à pensão, por exercerem funções remuneradas no Estado ou organismos públicos, serão de novo fixadas as pensões nos quantitativos que lhes forem devidos nos termos deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 184/91

de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 496/80, de 2 de Outubro, impõe que o trabalhador que acumule funções públicas, ou funções públicas com privadas, apenas seja abonado de um subsídio de férias, bem como de um só subsídio de Natal, cujo montante será o correspondente à

retribuição auferida pelo exercício das funções mais bem remuneradas.

A impossibilidade de acumulação de subsídios de Natal é extensiva aos aposentados que se encontrem a exercer funções públicas, o mesmo já não acontecendo com o subsídio de férias, visto que este apenas é pago aos trabalhadores em efectividade de serviço, não abrangendo, portanto, os aposentados, enquanto tais.

É indubitável, hoje em dia, que tanto o subsídio de férias como o de Natal, quer no regime jurídico do direito privado, quer no do direito público, têm a natureza de retribuição, isto é, de contrapartida directamente ligada ao trabalho prestado, sendo precisamente esta natureza que vem tornar injusta a solução consagrada no direito vigente.

O presente diploma visa pôr termo às situações de injustiça relativa decorrentes do estabelecido nos artigos 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 496/80, tornando possível a acumulação dos subsídios em causa, no caso de acumulação de funções públicas, ou públicas e privadas, bem como a acumulação de subsídios de Natal por parte dos aposentados que exerçam funções públicas, ao contrário do regime que até agora vigorava.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados os artigos 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 185/91

de 17 de Maio

A integração de Portugal nas Comunidades Europeias impôs um considerável reforço do sistema de controlo e a indispensabilidade da sua coordenação, por forma a dar cumprimento às obrigações decorrentes da legislação comunitária. Esse reforço passa por uma efectiva articulação entre os diversos intervenientes situados aos vários níveis do desempenho das funções de controlo, assim como pela atempada disponibilidade da informação correspondente.

O Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo aos controlos pelos Estados membros das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia, e que revoga a Directiva n.º 77/435/CEE, deixa ao critério dos Estados membros a tomada de medidas necessárias para assegurar a realidade e a regularidade das referidas ope-

rações, para prevenir e perseguir as irregularidades e recuperar as somas perdidas devido a irregularidade ou a negligência.

Importa, por isso, definir as competências dos organismos nacionais em matéria de execução, acompanhamento e coordenação dos controlos decorrentes daquele acto comunitário, tendo em vista o cumprimento das obrigações nele contempladas, bem como nas demais normas comunitárias com o mesmo relacionadas, designadamente o Regulamento (CEE) n.º 283/72 do Conselho, de 7 de Fevereiro, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum.

Pretende-se, deste modo, através do presente diploma, instituir um sistema integrado de controlo, globalmente coerente e eficaz, por forma a evitar desarticulações de que possam resultar acções avulsas, sobrepostas ou divergentes, nomeadamente estabelecendo para o efeito um órgão específico nacional, na acepção do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro, interlocutor das Comunidades neste âmbito.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma estabelece as regras e os procedimentos a adoptar aos diversos níveis do controlo pela Administração para plena execução em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro, que determina o controlo da realidade e da regularidade das operações do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), Secção Garantia, e das demais normas comunitárias com o mesmo relacionadas.

Artigo 2.º

Execução dos controlos

1 — Os controlos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89 são realizados, de acordo com as respectivas competências, pelos seguintes organismos públicos nacionais:

- a) Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);
- b) Instituto Português de Conservas e Pescado (IPCP);
- c) Direcção-Geral das Alfândegas (DGA).

2 — Os organismos executores podem contratar entidades de auditoria para a realização dos controlos previstos no presente diploma.

3 — Os organismos indicados no n.º 1 são competentes para fiscalizar a contabilidade das empresas, na acepção do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, bem como de outras entidades com intervenção em operações do sistema de financiamento pelo FEOGA, Secção Garantia, nomeadamente as previstas no n.º 3 do artigo 2.º do mesmo acto comunitário, encontrando-se, em todo o caso, limitados ao quadro estrito dessas verificações, sem prejuízo de competências de âmbito mais alargado que já detenham.